

**PARECER 1.010/2016-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 060.007.882/2016**  
**INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE**  
**ASSUNTO: PARECER (BANCO DE HORAS NEGATIVO)**

Folha nº: 18 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060007882/2016

Rubrica: RS

SERVIDOR. FALTAS AO SERVIÇO. ATRASOS, AUSÊNCIAS. SAÍDAS ANTECIPADAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS (LC 840/2011, ART. 63).

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIA: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO OU NO SUBSÍDIO (LC 840/2011, ART. 115).

IMPOSSIBILIDADE DE, NESSAS HIPÓTESES, PROCEDER-SE A ACERTO DE CONTAS, COMPENSANDO-SE O MONTANTE PECUNIÁRIO ALUSIVO ÀS FALTAS, ATRASOS, AUSÊNCIAS OU SAÍDAS ANTECIPADAS COM CRÉDITOS DO SERVIDOR (LC 840/2011, ART. 121).

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

**I - RELATÓRIO**

1. O Núcleo de Folha de Pagamento de Ativos da Secretaria de Saúde, objetivando responder pedidos formulados por servidores, indagou: "É possível a compensação de débitos decorrentes de banco de horas negativo com créditos lançados em pedidos de pagamentos pendentes (exercícios findos)? Em caso positivo, de que forma poderá ser feita a compensação?"

2. A Assessoria de Carreiras e Legislação anotou que a LC 840/2011 autoriza a compensação de horário, "a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência", ao servidor que não houver cumprido integralmente sua jornada de trabalho, em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, desde que devidamente justificados (art. 63, caput).

RS

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 26/09/2016  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20

3. Salientou que, inexistindo compensação, possível proceder-se ao desconto na remuneração (LC 840/2011, art. 115, I e II).

4. Todavia, como a LC 840/2011 afirma que compensação de débitos com o Erário só se aperfeiçoa nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração (art. 121, § 2º), concluiu *"não ser possível compensar débitos decorrentes de banco de horas negativo com créditos lançados em pedidos de pagamentos pendentes, devendo o servidor compensar as horas negativas dentro do prazo legal para evitar descontos em seus contracheques."*

5. Mencionando a Portaria SES 31/2016 (art. 8º, §§ 8º e 9º) e a LC 840/2011 (art. 121), a AJL da Secretaria de Saúde assentou inviável a compensação das *"horas negativadas acumuladas no banco de horas com créditos havidos em favor do servidor"*, à míngua de previsão legal, enfatizando que, *"em tese, a hora somente poderá ser objeto de compensação com relação à hora trabalhada a posteriori"*.

6. Nada obstante, sugeriu fosse a PGDF instada a opinar, com o que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**


7. A conclusão a que chegou a Secretaria de Saúde é correta: nos termos da LC 840/2011, inviável proceder à compensação do montante pecuniário alusivo às faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas do servidor com eventuais créditos que possua frente ao Poder Público.

8. De fato, a LC 840/2011, nos diz, em seu art. 63, que, em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do servidor, autorizar a compensação de horário, a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

9. Por outro lado, no art. 115, I e II, a LC 840/2011 preceitua que, inexistindo compensação de horário, o servidor perde: (i) a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado ou (ii) a

Fólio nº: 19      Mat: 99.754-7

Processo nº: 060 007 882/2016

Rubrica: 

parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

10. Poder-se-ia imaginar viável, em face de créditos em prol do servidor, autorização para compensação de valores, abatendo-se os montantes pecuniários relativos às faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas — aperfeiçoando-se, assim, um acerto de contas.

11. Entretanto, essa postura não foi idealizada pelo legislador, que previu a possibilidade de compensação entre crédito e débito apenas nas hipóteses de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração. Veja-se (LC 840/2011, art. 121):

*"Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:*

*I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;*

*II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.*

*§ 2º. Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.*

*§ 3º. Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.*

*§ 4º. O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.*

*§ 5º. A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.*

*§ 6º. Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento."*

Folha nº 20 Data: 29.7.2016

Processo nº 060007882/2016

Rubrica: W

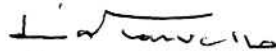
12. Nesse contexto, inviável a compensação de créditos, em prol do servidor, com débitos decorrentes de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas.

**III - CONCLUSÃO**

13. Forte em tais considerações, afirma-se que, em face do art. 121 da LC 840/2011, impossível proceder-se a acerto de contas, compensando-se o montante pecuniário alusivo às faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas com créditos do servidor.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 31 de outubro de 2016.



**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**

Petição nº: 21 Matr: 38.754-7  
Processo nº: 060007882/2016  
Rubrica: SC



PROCESSO Nº: 060.007.882/2016  
INTERESSADO: NFPA / GEFOP / DIAP  
ASSUNTO: Parecer jurídico  
MATÉRIA: Pessoal


Folha nº: 22 - Mat. 39.754-7  
Processo: 060 007 882  
Rubrica: [assinatura]

**APROVO O PARECER Nº 1.010/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

A compensação é indevida neste caso essencialmente porque não há encontro de dívidas líquidas, certas e fungíveis.

De fato, para as faltas, ausências, atrasos e saídas antecipadas, é possível que a chefia autorize a compensação de horários, isto é, entre serviço não prestado e serviço prestado. Caso o serviço não prestado não seja repostado nestes termos, a remuneração relativa às horas ou ao(s) dia(s) não será paga. Não se trata, portanto, de dívida do servidor. Cuida-se, em verdade, de inexistência de crédito diante da ausência de trabalho prestado, o que gera o pagamento a menor da remuneração. Por isso, não é possível a compensação com dívida do Distrito Federal.

Em 26 / 04 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 26 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo